**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. INEQUÍVOCA PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ELEMENTOS DE PROVA INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DELITIVA. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. A pretensão de revisão do conjunto fático-probatório, travestida de contrariedade da condenação em relação à prova dos autos, não enseja revisão criminal. Inteligência do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.**

**2. Revisão criminal improcedente.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Marcos Bezerra da Silva, que tem por objeto acórdão condenatório proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o condenou, pelo crime do artigo 217-A do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado (evento 27.1 – apelação criminal).

Argumenta o requerente, em apertada síntese, que a condenação é contrária à prova dos autos, vez que os elementos de informação amealhados são insuficientes para fundamentar a procedência da pretensão punitiva (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da ação ou, subsidiariamente, por seu integral desprovimento (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais respectivos, conhece-se da revisão criminal ajuizada.

II.II – DA CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS

Cinge-se o objeto da demanda à arguição de insuficiência do conjunto probatório para a concepção do juízo condenatório.

No caso concreto, a alegação de contrariedade da decisão condenatória em relação a prova dos autos carece de plausibilidade lógica. O exame do acórdão objetado denota referência a elementos de prova cujo conteúdo denotam, acima da dúvida razoável, a ocorrência do injusto penal atribuído ao requerente.

A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório releva evidente propósito de utilização da revisão como sucedâneo recursal, técnica processual não admitida pela jurisprudência pátria.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Terceira Seção. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg na RvCr n. 5.735/DF. Data de Julgamento: 11-05-2022. Data de Publicação: 16-05-2022).

Tal hipótese, entrementes, não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que deve ser interpretado de maneira restritiva, em homenagem à imutabilidade da coisa julgada.

A esse respeito:

REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA PENAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO TAXATIVAS. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE ASPECTOS DISCRICIONÁRIOS DA DOSIMETRIA DA PENA. EVENTUAL CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL ACERCA DA VALORAÇÃO DE PROVAS E/OU DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. Preliminarmente, o Tribunal Pleno, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada no que toca à eventual incompatibilidade, no caso concreto, de que o Relator do acórdão impugnado, proferido na Ação Penal 935/AM, funcione, nestes autos, como Revisor. 2. A revisão criminal, instrumento processual posto à disposição do condenado, tem como finalidade precípua conciliar, de um lado, a exigência de juridicidade da prestação jurisdicional e, de outro, a necessária segurança jurídica decorrente dos pronunciamentos emanados do Estado-Juiz, mediante observância de hipóteses de cabimento taxativamente previstas no ordenamento jurídico e que traduzam situações efetivamente graves que, em tese, possam autorizar a excepcional desconstituição da coisa julgada material. 3. Assim, a revisão criminal, que não tem feitio recursal, não se presta a, fora de sua destinação normativa, submeter a matéria subjacente ao crivo do Tribunal Pleno por razões derivadas exclusivamente do inconformismo defensivo ou de razões afetas ao suposto desacerto da razoável valoração da prova e/ou do direito. 4. No caso específico de ações penais originárias de competência de órgão fracionário desta Suprema Corte, a medida revisional também não funciona como ferramenta processual apta a inaugurar a jurisdição do colegiado maior como forma de contornar o não preenchimento dos requisitos impostos pela jurisprudência do STF ao cabimento dos embargos infringentes. 5. Segundo a firme jurisprudência desta Suprema Corte, a dosimetria da pena não se subordina à observância de rígidos esquemas ou regras aritméticas, assegurando-se ao competente órgão julgador certa discricionariedade no dimensionamento da resposta penal. Também inexiste correspondência necessária entre a expressividade numérica de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o consequente incremento da pena-base. 6. Não configura ilegalidade o ato jurisdicional que condiciona a configuração de arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, à concomitante demonstração da voluntariedade e pessoalidade da reparação do dano. 7. O título condenatório que acolhe interpretação possível e razoável em prejuízo do acusado não consubstancia vulneração a texto expresso de lei, sendo que a solução de controvérsias ponderadas acerca da interpretação de normas jurídicas não se insere no escopo taxativo de abertura da via revisional. 8. Hipótese concreta em que a dosimetria da pena, embora contrarie os interesses do postulante, não desvela mácula sob a perspectiva da legalidade, cingindo-se a irresignação defensiva ao campo do acerto ou desacerto na fixação da censura penal, espacialidade que conta com discricionariedade judicial insuscetível de reexame em sede de revisão criminal. 9. Revisão criminal não conhecida. (STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. RvC 5475 AM. 0081195-88.2018.1.00.0000. Data de Julgamento: 06-11-2019. Data de Publicação: 15-04-2020).

Nessas condições, julga-se improcedente a revisão a *actio*.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em julgar improcedente a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**